

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1.413/2022

Rio Branco - AC, 12 de dezembro de 2022.

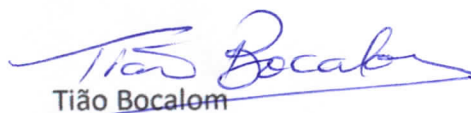
A Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o **Projeto de Lei nº 25/2022**, que deu origem ao **Autógrafo nº 89/2022**, o qual "**Concede prioridade à mulher vítima de violência doméstica para aquisição de moradia popular disponibilizada no Programa Habitacional do município de Rio Branco**".

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 71/2022, que encaminho em anexo, bem como a manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,



Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 14/12/2022

Hora: 14:48

Recebido: Jalrokii

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 12.918

Em: 14/12/2022

Jalrokii

AUTÓGRAFO

Nº 89/2022

Do: Projeto de Lei n.º 25/2022

Autoria: Vereadora Michelle Melo

Ementa: Concede prioridade à mulher vítima de violência doméstica para aquisição de moradia popular disponibilizada no Programa Habitacional do município de Rio Branco.

Lei Municipal nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°89/2022

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

Veto integralmente

Em: *12* de *dezembro* de *2022*

Tiã Bocalom

TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal
Prefeito de Rio Branco

Concede prioridade à mulher vítima de violência doméstica para aquisição de moradia popular disponibilizada no Programa Habitacional do município de Rio Branco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida cota de no mínimo 5% (cinco por cento) para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como critério de prioridade para reserva de unidades de moradia social nos programas de habitação de interesse social instituídos pelo município de Rio Branco.

§ 1º Para os efeitos desta lei, configura-se como violência doméstica qualquer ação ou omissão que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e, dano moral, físico, social e existencial, bem como as formas de violência domésticas determinadas na Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

§ 2º A cota de prioridade determinada no *caput* deste artigo restringe-se às mulheres em situação de violência doméstica que ainda não sejam titulares de direito de propriedade de imóvel.

Art. 2º A comprovação da condição estabelecida no artigo anterior far-se-á mediante apresentação:

I - do Boletim de Ocorrência, expedido pelo Distrito Policial;

II - da competente sentença condenatória da ação penal (decisão definitiva e terminativa do processo, acolhendo a imputação formulada pela acusação) instaurada em face do agressor e emitida pelo Poder Judiciário;

III - relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou outro órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica.

Parágrafo único. A documentação exigida nesta legislação deverá ser entregue no ato da inscrição da mulher vítima de violência doméstica no programa de habitação popular.

[Assinaturas]



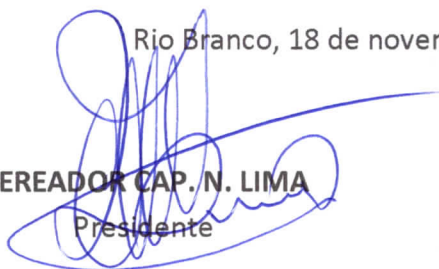
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 3º Não fará jus aos benefícios previstos nesta legislação a mulher que se utilizar do direito de renunciar à representação, conforme estabelecido no artigo 16 da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco, 18 de novembro de 2022.


VEREADOR CAP. N. LIMA
Presidente


VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
1º Secretário.

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 71/2022

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 25/2022, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 89/2022.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 25/2022**, que deu origem ao **Autógrafo nº 89/2022**, o qual **"Concede prioridade à mulher vítima de violência doméstica para aquisição de moradia popular disponibilizada no Programa Habitacional do município de Rio Branco"**.

Sabe-se que o direito à moradia foi reconhecido e se fez presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no artigo XXV, como componente do direito a um padrão de vida adequado, devendo, portanto, ser alvo da tutela, promoção e preservação dos Estados, inclusive o Estado Brasileiro.

Tendo em vista o exposto, torna-se relevante refletir sobre as políticas públicas de garantia do direito à moradia e os instrumentos jurídico-políticos destinados à ordenação da ocupação das cidades, à garantia da segurança jurídica da posse e à regularização fundiária, de modo que os programas habitacionais estejam em conformidade com as demandas e condições sociais das mulheres de baixa renda ou que estão em situação de violência doméstica.

Ademais, é importante que o tema gênero e direito à moradia esteja presente tanto na elaboração de leis quanto no planejamento e na gestão urbanos, de maneira que as tomadas de decisões e a execução de políticas, planos, programas, projetos e ações governamentais tenham a participação efetiva de populações periféricas e vulneráveis, evitando-se a produção de cidades exclusivamente "por e para os homens" (BERNER; MELINO, 2016, p. 1.888) Para enfrentamento das





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

desigualdades de gênero no acesso à moradia, foi desenvolvido um conjunto de políticas no Brasil.

O acesso à moradia pelas mulheres foi ampliado a partir da Medida Provisória n. 561/2012, convertida na Lei n. 12.693/2012, a qual, entre outras alterações, modificou dispositivos da Lei n. 11.977/2009, regulamentadora do programa do Governo Federal intitulado “Minha Casa Minha Vida”.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no art. 18 da CF/88, que garantia autonomia a este ente, bem como no art. 30 da CF/88, que garante a no art. 30 da CF/88 que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, o projeto de iniciativa parlamentar, pretende dispor sobre as diretrizes para política pública de moradia social às mulheres vítimas de violência.

Apesar da importância do tema, temos que, o conteúdo normativo possui menção genérica, diante de uma situação fática, que a nosso ver, demandaria um planejamento aprofundado, considerando a complexidade de seus efeitos.

Digno de nota, sob o ponto de vista legal, que o estabelecimento ações governamentais devem ser realizadas pelo Poder Executivo, uma vez que a execução de programas a serem inseridos ao município, configura atividade administrativa, inerente à chefia do Poder Executivo.

Logo, cabe ao Chefe do Executivo, ao desenvolver o programa de governo, eleger prioridades, de forma de execução, prazo e dentre outros pontos necessárias à condução das políticas públicas, que englobam os direitos básicos e interesse coletivo dos munícipes através do poder público.

Nesse sentido, muito embora seja de extrema relevância a problemática abordada no projeto em questão, a implementação de política pública é de competência da Chefia Executiva Municipal, à qual não necessita de edição de lei para realizar a sua implementação.

Sobre o tema proposto, entende-se que o Poder Legislativo deveria fazer primeiramente a indicação do tema ao Executivo, acompanhando as possíveis articulações realizadas, a fim de que se possa chegar ao resultado efetivo de combate à problemática apresentada.

Ademais, a nível nacional nota-se que diversos municípios adotaram a prioridade de cotas a ser concedida à mulheres vítimas de violência doméstica quando da aquisição de moradia em programas habitacionais. No entanto, a temática não encontra uma uniformização quanto a sua aplicação, principalmente no que diz respeito à porcentagem a ser reservada à essa população feminina específica, tendo em vista que estas variam entre 5% a 10% em cada município, bem como os requisitos necessários à sua concessão. Isso demonstra claramente, a necessidade de uma análise prévia da situação na cidade, para que se estabeleçam parâmetros reais e efetivos.

A respeito do tema, encontra-se em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei nº 4.692/2019, que objetiva alterar a Lei nº 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e institui o seu conselho gestor, bem como alterar, ainda, a Lei nº 11.977/2002, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para conferir prioridade à vítima de violência doméstica nos programas sociais de acesso à moradia e estabelecer critérios para a concessão do benefício.

O Projeto de Lei em questão versa sobre a competência administrativa do município, eis que trata de assuntos de interesse local. O art. 30, I, da Constituição Federal, concorda com o art. 120, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências matérias e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Trata-se de **iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** incidido, no caso concreto, a **violação ao princípio da relação harmônica entre os Poderes**, contida na alínea "b" do inc. II do § 1º do art. 61, assim como no VI do art. 78 da Carta Republicana:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

.....
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”.

Art. 78. Compete privativamente ao governador do Estado:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Nessa linha, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, consequentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente, pertence, em todos os níveis de governo, ao chefe do Poder Executivo”.

Os dispositivos sobreditos, entretanto, por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios. Isso porque, a Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, **impõe a observância obrigatória de vários princípios, inclusive os pertinentes ao processo legislativo**, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa. Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles:

"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7 ed., pp. 544-545).

Nesse sentido, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa legislativa, parece-nos invadir a esfera de competência do Poder Executivo.

Sob esse ângulo, deve ser reconhecida a violação desse princípio elementar, a caracterizar usurpação de competência prevista o art. 58 da L.O.M. que dispõe que pertence ao Chefe do Executivo a administração municipal, nisso devendo-se compreender, entre outras coisas, o planejamento (físico e orçamentário-financeiro), a definição e a execução dos serviços públicos que serão oferecidos à comunidade local, obviamente, os direitos já dispostos na legislação vigente. Vejamos:

Art. 58 Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: I- sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município.

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Des Oetter Guedes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Adin n. 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Conforme Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca do princípio constitucional da reserva de administração temos:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001 p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA EM RAZÃO DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

No que se refere à inconstitucionalidade por dispêndio não previsto, constata-se prontamente que as ações elencadas na Proposta acarretariam despesas para serem implementadas, nos termos do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, em inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Isso porque, além de criar obrigações ao Executivo, a Proposta não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da implementação do Programa que, no caso, são evidentes, porquanto ordenam novas atividades a Administração Pública e, conseqüentemente, demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

É necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, **tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.**

Nesse sentido, nos termos do §1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

É válido apontar, ainda, que a implementação da ideia não é sem custo, pois pressupõe a contratação de servidores e serviços secundários. Considerando a existência dos gastos, pressupõe, no mínimo, que se tivesse promovido estudo prévio que, entre outras coisas, apurasse o montante de recursos financeiros para a necessária adequação orçamentária.

Entretanto, o projeto não foi precedido de levantamento desses custos e, por consequência, não indica a fonte que fará frente a eles, contrariando o disposto nos artigos 15, 16 e §1º do 17, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Ressalta-se que também não foi demonstrada a compatibilidade do projeto com as disposições do plano plurianual e da lei diretrizes orçamentárias nem foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois exercícios seguintes.

Desrespeitar esses procedimentos relacionados à forma de organização e planejamento contraria toda a lógica jurídica em que se assenta na LRF, padecendo de flagrante ilegalidade.



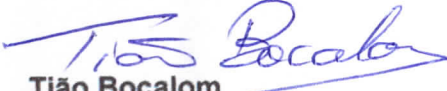
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Vale consignar, que o Parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, manifestou-se **DESFAVORÁVEL**, pois é imperioso que o conselho da Mulher delibere sobre a matéria, bem como indicação da fonte de custeio, o impacto orçamentário/financeiro que abrangerá a referida proposta.

Com essas breves considerações, embora elogiável e legítima a proposição no que diz respeito à busca pelo aprimoramento dos serviços de assistência, reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo não convalida o vício de iniciativa, razão pela qual sugere-se o **VETO INTEGRAL** ao **AUTÓGRAFO N. 89/2022**, tendo em vista que há óbices de ordem legal, constitucional e orçamentário, nos termos expostos no parecer expedido Procuradoria Geral do Município em anexo.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 12 de dezembro de 2022.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2022.02.001941

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. AUTÓGRAFO Nº 89/2022. PROJETO DE LEI Nº25/2022. CONCEDE PRIORIDADE À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA POPULAR EM PROGRAMA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO. OPINO PELO VETO INTEGRAL.

Senhor Procurador-Geral,

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Tratam-se os autos de pedido de análise ao Autógrafo nº 89/2022, Projeto de Lei nº 25/2022, que “concede prioridade à mulher vítima de violência doméstica para aquisição de moradia popular disponibilizada em Programa Habitacional no Município de Rio Branco.”

Os autos foram instruídos com o Processo Administrativo, constituído de 27 páginas registradas no SAJ/PGM, com os documentos pertinentes

 MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
 ESTADO DO ACRE
 PREFEITURA DE RIO BRANCO
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

à análise que serão enumerados ao longo deste parecer.

A proposta tem como objetivo estabelecer a cota de no mínimo 5% (cinco por cento), para mulheres em situação de violência doméstica familiar, como critério de prioridade para reserva de unidades de moradia social nos programas de habitação de interesse social instituídos pelo Município de Rio Branco, conforme delineado no art. 1º do Autógrafo nº 89/2022 (fls. 03/04).

Em sede de justificativa (fl. 08), a Vereadora Michelle Mello, autora da proposta ora analisada, sustenta que conceder a cota pretendida nas unidades habitacionais a serem construídas no município, viabilizará a concessão de poder às vítimas de violência doméstica, que poderão deixar seus lares e recomeçar as suas vidas longe de seus agressores.

Em parecer conjunto acostado às fls. 12/14, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e a Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciaram o Projeto de Lei nº 25/2022, onde, observados os apontamentos quanto às emendas sugeridas, opinaram pela aprovação integral ao Projeto, por intermédio de seu Relator.

Em sede de manifestação, a assessoria jurídica da SASDH, aponta algumas advertências e adequações, opinando acertadamente que a Diretoria de Assistência Social e a Diretoria de Direitos Humanos articulem em conjunto aos Conselhos Municipais de Assistência e dos Conselhos Municipais de Direitos da Mulher, a fim de que se tenha uma análise minuciosa da realidade enfrentada especificamente no Município de Rio Branco, o que subsidiará na decisão de medidas efetivamente eficazes e com parâmetros regionais reais.

Ressalta, ainda, a necessidade de análise de ocorrência de impacto orçamentário/financeiro e fonte de custeio, considerando o possível dispêndio financeiro necessário a ser aplicado na prática da proposta.

É o relatório. À manifestação.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria em questão possui



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

grande relevância, considerando o cenário atual dos grandes índices de violência doméstica suportada pela população feminina brasileira.

Fato incontroverso, é que considerável parte das vítimas são dependentes economicamente de seus companheiros, o que torna inviável o distanciamento de seu agressor, em razão de não possuírem condições de abandonar o seu local de moradia, prolongando dessa forma, a prática dos abusos suportados, dentre eles, físicos, morais, sexuais e emocionais, que podem resultar em sérios abalos psíquicos e cognitivos ao longo do tempo.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no art. 18 da CF/88, que garante a autonomia a este ente, bem como no art. 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Dito isso, da análise dos autos temos que o projeto de iniciativa parlamentar, pretende dispor sobre as diretrizes para política pública de moradia social às mulheres vítimas de violência.

Apesar da importância do tema, temos que, o conteúdo normativo possui menção genérica, diante de uma situação fática, que a nosso ver, demandaria um planejamento aprofundado, considerando a complexidade de seus efeitos.

Digno de nota, sob o ponto de vista legal, que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, uma vez que a execução de programas a serem inseridos ao município, configura atividade administrativa, inerente à chefia do Poder Executivo.

Logo, cabe ao Chefe do Executivo, ao desenvolver o programa de governo, eleger prioridades, forma de execução, prazos e dentre outros pontos necessários à condução das políticas públicas, que englobam os direitos básicos e de interesse coletivo dos municípios através do poder público.

Portanto, os atos de gestão pública sujeitam-se ao julgamento



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, onde a prática não se sujeita ao controle prévio do Legislativo ou qualquer órgão de controle externo.

Conforme Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca do princípio constitucional da reserva de administração temos:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Nesse sentido, muito embora seja de extrema relevância a problemática abordada no projeto em questão, a implementação de política pública é de competência da Chefia Executiva Municipal, à qual não necessita de edição de lei para realizar a sua implementação.

Consoante o posicionamento atual da jurisprudência, o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Sobre o tema proposto, entende-se que o Poder Legislativo deveria fazer primeiramente a indicação do tema ao Executivo, acompanhando as possíveis articulações realizadas, a fim de que se possa chegar ao resultado efetivo de combate à problemática apresentada.

Ademais, a nível nacional nota-se que diversos municípios adotaram a prioridade de cotas a ser concedida à mulheres vítimas de violência doméstica quando da aquisição de moradia em programas habitacionais. No entanto, a temática não encontra uma uniformização quanto a sua aplicação, principalmente no que diz respeito à porcentagem a ser reservada à essa população feminina específica, tendo em vista que estas variam entre 5% a 10% em cada município, bem como os requisitos necessários à sua concessão. Isso demonstra claramente, a necessidade de uma análise prévia da situação na cidade, para que se estabeleçam parâmetros reais e efetivos.

A respeito do tema, encontra-se em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei nº 4.692/2019, que objetiva alterar a Lei nº 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e institui o seu conselho gestor, bem como alterar, ainda, a Lei nº 11.977/2002, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para conferir prioridade à vítima de violência doméstica nos programas sociais de acesso à moradia e estabelecer critérios para a concessão do benefício.

Portanto, não se vê impedimento constitucional /ou legal para que o Município possa implementar regras de prioridade à mulher vítima de violência doméstica para aquisição de moradia popular, no entanto, diante da demonstrada falta de análise aprofundada do tema pelos setores competentes e da inexistência



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de análise de impacto orçamentário/financeiro e fonte de custeio para a atividade, opina-se pelo veto integral ao Autógrafo nº 89/2022, ante a ausência de interesse público..

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 13 de dezembro de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2022.02.001941

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira**.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco – AC, 13 de dezembro de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PARECER Nº 200/2022

ORIGEM: GABINETE SASDH

NOME: PROJETO DE LEI – CONCEDER PRIORIDADE À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA POPULAR DISPONIBILIZADA NO PROGRAMA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

I - RELATORIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o RBdoc/Ofício 01399/2022 emitido do GABPRE em virtude da SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DA MINUTA DE PROJETO DE LEI – Autógrafo nº 89/2022 – Projeto de Lei nº 25/2022, que "Conceder prioridade à mulher vítima de violência doméstica para aquisição de moradia popular disponibilizada no Programa Habitacional do Município de Rio Branco" para análise e emissão de parecer técnico acerca da possibilidade implementação deste Projeto de Lei no âmbito do Município, encaminhado através da Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos/Prefeitura de Rio Branco/AC com necessidade de aprovação e constituição do Projeto de Lei aprovado e assinado pelo Prefeito de Rio Branco/AC.

O Processo chegou nesta assessoria composto por uma MINUTA do PROJETO a qual indica a proposta ao Prefeito de Rio Branco para a posterior avaliação, bem como as instruções de procedimento advindo das demais Diretorias/SASDH.

Presta a esta Assessoria Jurídica informar quanto aos procedimentos adotados, se a minuta está em conformidade com as Leis atuais, que cooperam junto a esta secretaria SASDH, apenas.

É o simples Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
ASSESSORIA JURÍDICA

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto, antes de entrar no mérito, venho por meio deste esclarecer que, a Assessoria Jurídica não efetua a edição de documentos oficiais, pois estes, devem ser efetuados e redigidos dentro do setor específico ao qual está vinculado a atribuição do documento, como exemplo, o Termo de Acordo de Cooperação de qualquer Diretoria que deve ser iniciado e editado dentro da própria Diretoria, entre outros.

Assim, basta a esta Assessoria Jurídica ANALISAR os documentos editados pelo órgão se estão seguindo a conformidade com a Lei Específica ao caso concreto, seguindo os requisitos das leis aos quais estão elencados o propósito de cada documento. Em outras palavras, a finalidade é acertar a Minuta se está de acordo, bastando a análise e parecer final, nos termos da lei.

Resumidamente, afirma o documento que:

**CONCEDER PRIORIDADE À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA POPULAR DISPONIBILIZADA NO
PROGRAMA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO.**

Importante ressaltar, que tais ações do projeto em tela, implicam em planejamento (Seminários, Campanhas, Palestras, Oficinas, Cursos Profissionalizantes, distribuição de informações, etc.), plano de ação, parcerias, e investimentos financeiros para desenvolver as referidas políticas públicas.

Assim, é também necessário analisar o impacto orçamentário/Financeiro que se refere em cumprimento da recomendação técnica nº 028/2021 – CGM e Lei Federal nº 101/2000.

É notório o crescimento de casos judiciais e policiais sobre a ocorrência de agressões sofridas pela mulher, por violência doméstica ou familiar, de vários modos, desde a física caracterizada por marcas visíveis no corpo, como as formas mais sutis de violência psicológica que provoca abalos significativos à estrutura emocional da mulher.

A violência doméstica contra a mulher é uma questão séria, pois, provoca sérios abalos nas esferas do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional ou afetivo. As áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação mostram-se imprescindíveis para resgatar e reabilitar a mulher que vive/viveu a situação de violência doméstica. Um dos grandes problemas presentes nesses casos de violência se dá em razão de muitas mulheres serem dependentes de seus maridos/companheiros, não tendo condições de sair de casa para se distanciar de seu agressor, sem opções de morada segura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
ASSESSORIA JURÍDICA

Evidencia-se que muitas mulheres pelo fato de possuírem prole, silenciam-se nos maus tratos em favor dos seus filhos pela "falsa segurança" de um teto que reflete a sua dependência financeira do agressor.

Conforme está exposto no Artigo 2º da Lei, para que as mulheres façam jus ao benefício, devem ser observados os seguintes requisitos: para os casos de violência, tramitação de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada ou de ação penal baseada na Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006; para todos os casos, relatório elaborado por Assistente Social membro do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, ou órgão integrante da rede protetiva da mulher.

As mulheres beneficiárias dessa Lei, vítimas de violência doméstica e familiar, deverão ter seus dados anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários, nos termos do Art. 5º, inciso XI combinado com o Art. 7º, VII, da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Consideram-se Programas Habitacionais as ações de política habitacional do Município desenvolvidas por meio dos seus órgãos, mediante convênio com órgãos federais, estaduais e/ou municipais, públicos ou privados.

Nos programas habitacionais municipais, 5% (cinco por cento) das unidades serão reservadas para atendimento prioritário às mulheres de que trata o Art. 1º dessa Lei.

O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Este projeto está intrinsecamente ligado a gestão das ações na área de assistência social, que é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal (LOAS) nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União, estando dentro deste parâmetro da Assistência Social e do Sistema.

Resolução CNAS nº 109 de 11/11/2009 que tipifica os serviços socioassistenciais no Brasil estão compostos dentro desta normativa, citando as situações de Baixa Complexidade (CRAS), a de média Complexidade (CREAS) e Alta Complexidade (pessoas em situação de rua, desastres naturais, sem referência familiar), também estão elencados nesta análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
ASSESSORIA JURÍDICA

Citamos:

Para os efeitos desta lei, considera-se:

- Para mulheres em situação de violência:
 - Acolhimento provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral.
 - Deve ser desenvolvido em local sigiloso, com funcionamento em regime de cogestão, que assegure a obrigatoriedade de manter o sigilo quanto à identidade das usuárias. Em articulação com rede de serviços socioassistenciais, das demais políticas públicas e do Sistema de Justiça, deve ser ofertado atendimento jurídico e psicológico para a usuárias e seus filhos e/ou dependente quando estiver sob sua responsabilidade.
- Para mulheres em situação de violência:
 - Proteger mulheres e prevenir a continuidade de situações de violência;
 - Propiciar condições de segurança física e emocional e o fortalecimento da autoestima;
 - Identificar situações de violência e suas causas e produzir dados para o sistema de vigilância socioassistencial;
 - Possibilitar a construção de projetos pessoais visando à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades para o desenvolvimento de autonomia pessoal e social;
 - Promover o acesso à rede de qualificação e requalificação profissional com vistas à inclusão produtiva.
- Idosos (as), Mulheres em situação de violência e Pessoas com deficiência - Por requisição de serviços de políticas públicas setoriais, CREAS, demais serviços socioassistenciais, Ministério Público ou Poder Judiciário.
- Para mulheres em situação de violência
 - Abrigo institucional
- ABRANGÊNCIA:
 - Municipal;
 - Regional: Os serviços de acolhimento poderão ter abrangência correspondente a um pequeno grupo de municípios com proximidade geográfica, quando a incidência da demanda e porte do município não justificarem a disponibilização do serviço no seu âmbito. Nas unidades para o atendimento a crianças e adolescentes, idosos e mulheres em situação de violência, o serviço também poderá ter abrangência regional por indicação técnica ou determinação judicial. No caso de acolhimento regional, fora do município de origem, para crianças, adolescentes e idosos, deverá ser viabilizado o transporte de familiares para visitas ou a locomoção do público atendido ao ambiente familiar, de modo que sejam preservados seus vínculos familiares.

O projeto de Lei está de acordo com as regras vigentes bem como a legislação prevista, sendo o Poder Executivo dando início ao Processo Legislativo. Analisado os aspectos formais da legislação também não violam nenhum preceito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
ASSESSORIA JURÍDICA

Sobre o tema em si, no corpo do texto da Lei não contém ilegalidades. Também não se afetam as relações de Serviço da Assistência Social, estes já regulamentados pela Resolução 109/2009 que também estão nos termos de aceite do município das quais o contemplam.

Mulheres vítimas de violência não têm alternativas, nem mesmo em se mudar para a casa de parentes logo após sofrerem uma agressão. Se acolhida, o constrangimento de morar de favor passa a ser temporário, e acabam no circuito: violência em casa – agressor – retorno à casa – agressor.

Neste sentido, a Lei nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha - cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe no artigo 3º. E é nessa seara que este Projeto se insere. O intuito é firmar a prerrogativa de a mulher ter a devida prioridade no momento em que busca a aquisição da casa própria junto aos Programas Habitacionais do Município.

Portanto, com medidas assim, a Lei contribuirá para que a igualdade de fato se estabeleça na sociedade, pois se trata de adotar diferentes procedimentos para diferentes situações.

Constatada a situação do elevado peso das responsabilidades familiares sobre a mulher, facilitar seu acesso à casa própria contribuirá para tornar mais justa as relações sociais de nosso País, o que servirá, temos convicção, inclusive para trazer mais paz para os lares.

Entretanto, em que pese uma análise mais ao fundo do processo em evidência, é imperioso que os Conselhos da Mulher deliberem sobre esta matéria, se manifestando por quanto a legitimidade dos fatos apresentados.

A SASDH possui Conselhos que são vinculados a sua estrutura dos quais formulam as políticas públicas nesta temática, e precisamos negociar e estabelecer junto à sociedade o melhor termo para que seja propício à ambas as partes com a apreciação desta matéria, se estão todos de acordo.

Sugiro, no entanto, que a Diretoria de Assistência Social e a Diretoria de Direitos Humanos articulem junto aos Conselhos Municipais de Assistência e dos Conselhos Municipais de Direitos da Mulher, visando aprovação da matéria apreciada, quanto ao que eles acham, se concordam, sugerem ou possuem objeções ao projeto, dando a maior legitimidade possível da análise, respeitando todo o regime democrático em relatório anexado a este processo, caso não já tenha ocorrido.

Não que a proposta de Lei em si esteja errada, porém na análise de critérios para a aquisição deste novo benefício de programa habitacional pode ser abrangido por mais expectadores do direito social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
ASSESSORIA JURÍDICA

Além do que foi falado, existe a importância da COMPETENCIA para o critério de avaliação perpassar pela Secretaria Municipal da Cidade – SMC, SEINFRA - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, ALEM da verificação de IMPACTO ORÇAMENTÁRIO verificado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN, conforma já colocado acima anteriormente.

Ademais, a Lei nº 1879/2011 dispõe sobre a instituição do Benefício Auxílio Moradia Transitória, que baseia e dispõe sobre o programa habitacional em âmbito municipal já contém os seus critérios de forma objetiva. Se formos seguir este projeto, deveríamos acrescentar também outros critérios que igualem as populações que também se encontram em significativo risco social. Senão vejamos:

TÍTULO I

Do Objetivo

Art. 1º Fica instituído o Benefício Auxílio - Moradia Transitória no Município de Rio Branco, bem como suas diretrizes e princípios para a sua concessão.

Art. 2º O Benefício Auxílio - Moradia Transitória, que consiste na concessão, pela Administração Pública Municipal, de benefício financeiro destinado a subsidiar exclusivamente o pagamento de aluguel de imóvel às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou risco habitacional, priorizando aquelas que:

- I - residam em áreas suscetíveis a risco iminente,
- II - atingidas por desastres e sinistros (enchente, incêndio, deslizamento, desmoronamento, dentre outros que afetem a estrutura da residência); e
- III - encontre-se em áreas de intervenção de obras públicas.

Parágrafo único Nas situações previstas nos incisos, I e II deste artigo será necessária a emissão de Laudo Técnico de Avaliação emitido pela Coordenadoria de Defesa Civil do Município e/ou Certidão de Sinistro emitida pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Acre.

Além disso, também, **deve ser identificado a fonte de custeio, o impacto orçamentário/financeiro que abrangerá tal proposta, se será por meio de impostos ou tributos, se talvez haverá condições de ser pago por verba federal, pois na aplicação prática do exercício poderia ocasionar um desfalque no suporte à própria assistência social do município.**

De acordo com o regime jurídico administrativo, os Princípios são normas e vinculam a Administração Pública. Sendo assim, a **Supremacia do Interesse Público** é a fonte que extraímos para a aplicação deste processo, bem como a **Autotutela**. Neste diapasão, nos norteamos pelas leis e princípios que são a principal fonte do direito administrativo, concebido em sentido amplo, pois abrange todos os atos legislativos, incluído os demais princípios como a Legalidade e a Moralidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
ASSESSORIA JURÍDICA

Classicamente, o princípio da legalidade vincula o atuar da Administração Pública apenas àquilo que esteja expressamente autorizado em lei. Essa característica deu espaço ao formalismo e à objetividade do direito administrativo, segundo os quais os atos e contratos administrativos devem obedecer a uma série de regras legais e regulamentares.

Todavia, as leis e provisões que abarcam este Projeto de Lei estão todos em conformidade com o pedido, entretanto, existe a possibilidade de aumentar o arco de abrangência e colocar mais possibilidades e caminhos para alcançar ainda mais as políticas públicas da assistência social neste projeto.

Assim, sugiro o INDEFERIMENTO tendo em vista que as políticas da assistência social podem ter maiores perspectivas e maiores critérios para maior alcance do público alvo.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos que a liberdade de agir com **conveniência e oportunidade** conferido pelo Poder Discricionário não é absoluta, e sim relativa. Ao praticar o ato discricionário a administração deverá agir pautado nos princípios norteadores do regime jurídico administrativo, buscando sempre a finalidade que é o bem comum. Abstraídas questões de conveniência e oportunidade administrativas, venho por meio deste em conformidade com a **legislação vigente**, indicando os pressupostos de fato e de direito. Neste diapasão, após toda a análise fática e jurídica, quanto ao requerimento, nos apresentamos a disposição para qualquer eventual dúvida.

Ex positis, venho por meio deste em conformidade com o Princípio da Motivação ou Fundamentação, indicando os pressupostos de fato e de direito, **opino pelo INDEFERIMENTO do pedido.**

Despachamos este Parecer Jurídico a Gabinete da SASDH para que efetive as providências, alertando para as eventuais providências, de forma que a pessoa da Secretária tome conhecimento dos fatos apresentados e tome posterior decisão final. Após decisão e providências que visar necessárias, encaminhar à Prefeitura de Rio Branco/AC, visando a futura alteração das cláusulas ou recomendações que visualizarem ser pertinentes, efetuando a precisada ciência, manifestação, providências, a provação do Prefeito de Rio Branco/AC.

É o parecer.

Rio Branco, Acre – 12 de dezembro de 2022.

José M. G. Mascarenhas Neto
Assessor Jurídico – OAB/AC 5536
Decreto nº 206/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº1081/2022

Rio Branco-AC, 15 de Dezembro de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1.413/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1.413/2022, que trata da comunicação do Prefeito Tião Bocalom, que decide VETAR INTEGRALMENTE o **Projeto de Lei nº 25/2022**, que deu origem ao **Autógrafo nº 89/2022**, o qual " **Concede prioridade à mulher vítima de violência doméstica para aquisição de moradia popular disponibilizada no Programa habitacional do município de Rio Branco**".

Atenciosamente,


Ver. Cap. N. Lima
Presidente - CMRB

Recebido 15/12/22
Carneiro Lima
10:17 min